DISPENSA DE LICITAÇÃO PROCESSO Nº 17/2020
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE SÃO LOURENCO DO PIAUI.

Contratação de Empresa Especializada para Fornecimento de EPI – (Equipamento de Proteção Individual) para atender a demanda de imediato da Secretária Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social do município de São Lourenço do Piauí – PI. Dispensa de Licitação. Fundamento jurídico: art. Art. 23, II, "a" e 24, II, da Lei nº 8.666/93, alterado de acordo com o Art. 1º, II, "a", do Decreto nº 9.412/2018, de 18 de junho de 2018.

Trata o presente processo de procedimento de Dispensa de Licitação, requerido pela Secretaria Municipal de Administração de SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ - PI, objetivando a contratação de empresa para **Contratação de Empresa Especializada para Fornecimento de EPI – (Equipamento de Proteção Individual) para atender a demanda de imediato da Secretária Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social do município de São Lourenço do Piauí –** PI, conforme proposta orçamentária em anexo, no valor global ***R$ 15.913,50*** (Quinze mil e novecentos e treze reais e cinquenta centavos), proposta esta apresentada pela empresa ***V. E. ROCHA FERREIRA CNPJ 33.809.045/0001-60***.

Considerando que à item mencionada, são de grande importância e requer urgência, tendo em vista que os serviços solicitados são indispensáveis para a proteção dos servidores do Município de São Lourenço do Piauí – PI. Como já de praxe, sendo assim requer.

A Lei nº 8.666/93 e Lei 9.648 de 27/05/1998 estabeleceu exceções cujo procedimento licitatório pode resultar dispensável. No caso em tela, exsurge-se a

questão da dispensa de licitação por inviabilidade do valor do fornecimento dos produtos acima aludidos, neste Município, conforme motivação apresentada pela Secretaria Municipal de Administração do Município, caracterizando-se, pois, a situação prevista nos arts. Art. 23, II, “a” e 24, II, da Lei nº 8.666/93, alterado de acordo com o Art. 1º, II, “a”, do Decreto nº 9.412/2018, de 18 de junho de 2018..

> ***“Art. 23****. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinados em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação”:*
>
> **I – para obras e serviços de engenharia:**

a) convite – até **R$ 330.000,00** (trezentos e trinta mil reais)

b) na modalidade tomada de preços – até **R$ 3.300.000,00** (três milhões e trezentos mil reais)

c) na modalidade concorrência – acima de **R$ 3.300.000,00** (três milhões e trezentos mil reais);

II – para compras e serviços:

a) na modalidade convite – até R$ **176.000,00** (cento e setenta e seis mil reais)

b) na modalidade tomada de preços – até **R$ 1.430.000,00** (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)

c) na modalidade concorrência – acima de **R$ 1.430.000,00** (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Com as alterações, a dispensa de licitação passa para:

I – para obras e serviços de engenharia: **R$ 33.000,00** (trinta e três mil Reais)

II – para compras e serviços: **R$ 17.600,00** (dezessete mil e seiscentos Reais)

> ***Art. 24****. É dispensável a licitação;*
>
> *II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra, alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

Destarte, consoante à motivação apresentada e com fundamento no art. Art. 23, II, “a” e 24, II, da Lei nº 8.666/93, alterado de acordo com o Art. 1º, II, “a”, do Decreto nº 9.412/2018, de 18 de junho de 2018, justifica-se legalmente o procedimento administrativo de dispensa de licitação, o que autoriza a Administração Municipal a proceder à contratação para execução de serviços acima mencionados, dentro dos moldes legais pertinentes aos Contratos Administrativos, esculpidos na Lei de Licitações e Contratos. É o parecer Salvo Melhor Juízo.

SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ, PI, em 26 de Maio de 2020.

É o Parecer!!!

LAMEC SOARES BARBOSA
OAB – PI – 7.491